

## REFLEXÕES SOBRE AS DIMENSÕES DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA\*

### REFLECTIONS ON THE DIMENSIONS OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

Eduardo Cambi<sup>1</sup>  
Elisângela Padilha<sup>2</sup>

**RESUMO:** O artigo propõe algumas reflexões acerca da dignidade da pessoa humana à luz da ordem jurídico-constitucional, em um debate em que filósofos e juristas divergem sobre o seu significado e conteúdo. Para tanto, parte-se de uma visão crítica sobre a necessidade da compreensão da existência de três dimensões de dignidade humana em um ambiente em que se requer um diálogo entre as culturas. Em uma sociedade democrática, os debates demonstram uma evolução do pensamento humano e contribuem para proteção e concretização da dignidade para cada ser humano.

**PALAVRAS-CHAVE:** dignidade da pessoa humana; diálogo entre as culturas; diversidade axiológica; natureza humana; função jurisdicional.

**ABSTRACT:** The article proposes some reflections on the dignity of the human person in the light of the legal and constitutional order, in a debate in which philosophers and jurists differ on the meaning and content. For this, part is a critical view of the necessity of understanding the existence of three dimensions of human dignity in an environment that requires a dialogue between cultures. In a democratic society, debates demonstrate an evolution of human thought and contribute to the protection and realization of dignity for every human being.

**KEYWORDS:** dignity of human person; dialogue between cultures; axiological diversity; human nature; judicial function.

---

<sup>1</sup> Promotor de Justiça no Estado do Paraná. Assessor da Procuradoria Geral de Justiça do Paraná. Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) do Ministério Público do Estado do Paraná. Membro colaborador da Comissão de Direitos Fundamentais (CDDF) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Integrante do Grupo de Trabalho da Educação da CDDF do CNMP. Coordenador estadual do Movimento Paraná Sem Corrupção. Secretário Estadual da Rede de Controle da Gestão Pública do Paraná. Pós-doutor em direito pela Università degli Studi di Pavia. Doutor e mestre em Direito pela UFPR. Professor da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e da Universidade Paranaense (UNIPAR). Diretor de Pesquisa do Instituto Paranaense de Direito Processual.

<sup>2</sup> Mestranda do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas do Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Campus Jacarezinho, da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pelas Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO/PROJURIS. Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO. Também é professora nas disciplinas de Direito Civil, Direito Empresarial, Direito Processual Civil e Direitos Humanos e Fundamentais no curso de Direito das Faculdades Integradas de Ourinhos FIO.

\* Artigo recebido em 23 de março de 2016 e aprovado em 02 de novembro 2016.

## INTRODUÇÃO

O crescente número de trabalhos dedicados ao estudo da dignidade da pessoa humana não afasta a grande controvérsia acerca de seu conteúdo. Se é correto dizer que a dignidade é uma qualidade intrínseca do ser humano e, assim, guarda íntima relação com as intrincadas e imensuráveis manifestações da personalidade humana, percebe-se o quão difícil se torna compreender e atribuí-la definição jurídica.

Sendo assim, o objetivo do presente estudo é o de propor algumas reflexões sobre as dimensões da dignidade da pessoa humana, à luz da ordem jurídico-constitucional, em um ambiente em que filósofos e juristas divergem sobre o seu significado e conteúdo. Apesar das respeitáveis contribuições provenientes do pensamento filosófico, cabe ao Direito, e não à Filosofia, exercer o papel de proteção, promoção e efetivação da dignidade humana. Em uma sociedade democrática, são importantes os debates travados entre filósofos e juristas, pois, além de demonstrarem uma evolução do pensamento humano, contribuem para a compreensão e proteção das diversas dimensões da dignidade da pessoa humana e de sua concretização para cada ser humano.

Diante da riqueza da vida, da diversidade axiológica, das particularidades e complexidades do ambiente em que se desenvolve a personalidade de cada pessoa, a dignidade humana é mais bem compreendida quando separada em níveis de análise.

Por isso, para melhor compreendê-la, devem ser adotadas dimensões da dignidade da pessoa humana. Aqui, foram apontadas três dimensões para análise: a) a dimensão *ontológica*, com destaque para a teoria de Immanuel Kant, na qual se encontram os bens necessários e essenciais para a existência humana, impedindo a sua *coisificação*; b) a dimensão *cultural* e em que se inserem os valores que variam em cada época e sociedade conforme as condições econômicas, políticas e culturais; c) a dimensão *processual* na qual se encontram os pressupostos normativos fundamentais para que possa ser assegurada pelo Estado.

## 1 CONCEITO DE DIGNIDADE HUMANA

A Constituição Federal de 1988, ao instituir o Estado Democrático de Direito, fixou como seu fundamento a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III). Igualmente a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha estabelece que a dignidade humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público<sup>3</sup>. Por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, logo em seu preâmbulo, também reconheceu que a dignidade é inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Entretanto, definir a *dignidade da pessoa humana* não é tarefa fácil. Frequentemente, se lê que a *dignidade da pessoa humana* possui conceito vazio<sup>4</sup> ou com contornos

<sup>3</sup> Artigo 1 da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha.

<sup>4</sup> “Dignity is a useless concept in medical ethics and can be eliminated without any loss of content”. (MACKLIN, Ruth. Dignity is a useless concept. The BMJ – The British Medical Journal. [www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC300789](http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC300789). Acesso em 10/03/2016).

imprecisos<sup>5</sup>, caracterizado por sua ambiguidade e porosidade<sup>6</sup>, bem como por sua natureza polissêmica<sup>7</sup> ou pela sua diversidade cultural.

Cabe ao direito reconhecer e proteger a dignidade humana, mas é impossível atribuir-lhe definição jurídica, pois representa a noção filosófica da condição humana<sup>8</sup>.

Immanuel Kant defende que a dignidade humana é qualidade congênita e inalienável de todos os seres humanos, a qual impede a sua *coisificação* e se materializa por meio da capacidade de autodeterminação que os indivíduos possuem por meio da razão. Isso ocorre porque os seres humanos têm, na manifestação da sua vontade, o poder de determinar suas ações, de acordo com a ideia de cumprimento de certas leis que adotam, sendo essa característica exclusiva dos seres racionais<sup>9</sup>.

A dignidade, em sentido jurídico, é uma qualidade intrínseca do ser humano que gera direitos fundamentais: i) de não receber tratamento degradante de sua condição humana (dimensão *defensiva*); ii) de ter uma vida saudável (dimensão *prestacional*), vale dizer, de ter a colaboração de todos para poder usufruir de um completo bem-estar físico, mental e social (conforme os parâmetros de vida saudável da Organização Mundial de Saúde); iii) de participar da construção de seu destino e do destino dos demais seres humanos (*autonomia e cidadania*)<sup>10</sup>.

Assim, o Direito não deve determinar o conteúdo da dignidade humana, mas enunciá-lo como valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente<sup>11</sup>, para que fique gravado na consciência coletiva de determinada comunidade e possa ser objeto de proteção, por meio de direitos, liberdades e garantias que a assegurem. Antes, pois, de seu reconhecimento e incorporação pelas Constituições modernas, a dignidade humana depende do reconhecimento do ser humano como sujeito de direitos e, pois, detentor de “dignidade” própria, cujo fundamento é o direito universal da pessoa humana a ter direitos<sup>12</sup>.

<sup>5</sup> MAUNZ, T. e ZIPPELIUS, R. Deutsches Staatsrecht. 29º ed. München: C.H. Beck, 1994. p. 179.

<sup>6</sup> ANTUNES ROCHA, Cármen Lúcia. O princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social: *Revista Interesse Público*, nº 04, 1999, p. 24.

<sup>7</sup> DELPÉRÉE, F. O Direito à Dignidade Humana. In: S. R. Barros; F. A. Zilveti (Coords.). *Direito Constitucional - Estudos em Homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho*. São Paulo: Dialética, 1999, p. 153.

<sup>8</sup> BORELLA, François. Le Concept de Dignité de la Personne Humaine. In: *Ethique Droit et Dignité de la Personae*. Coord. Philippe Pedrot. Paris: Economica, 1999, p. 37.

<sup>9</sup> KANT, Immanuel. Groundwork of the Metaphysics of Morals. In: *Immanuel Kant: Groundwork of the Metaphysics of Morals*. Coord. Lawrence Pasternack. New York: Routledge, 2002. p. 56, 62-63 e 67.

<sup>10</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Coord. Ingo Wolfgang Sarlet. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 15-43; SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, jan-jun, 2007.

<sup>11</sup> STF, HC 107108, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 19-11-2012 PUBLIC 20-11-2012.

<sup>12</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Org. Ingo Wolfgang Sarlet. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.p. 116.

De qualquer modo, a dignidade da pessoa humana é *multidimensional*, podendo ser associada a um amplo espectro de condições inerentes à existência humana, tais como a própria vida, a integridade física e psíquica, a plenitude moral, a liberdade, as condições materiais de bem-estar etc.<sup>13</sup>. Assim, a dignidade humana representa a possibilidade de cada pessoa realizar o próprio projeto de vida, que a comunidade política deve proteger<sup>14</sup>.

Com efeito, não há como refutar que a dignidade humana tem alcançado um protagonismo jamais visto na história da humanidade<sup>15</sup>. Justamente por isso é preciso ter cautela para que a dignidade não sirva de justificação para uma espécie de *fundamentalismo da dignidade*<sup>16</sup>, já que seu conceito é aberto e, como produto cultural, deve ser construído historicamente.

Quando o Poder Judiciário é provocado a se manifestar na solução de determinado conflito versando sobre a dignidade humana, tem o dever de proferir uma decisão (art. 140 do CPC). Logo, se da proteção e concretização da dignidade humana é possível extrair consequências jurídicas, é imprescindível, até mesmo para se ter segurança jurídica, a compreensão suficientemente abrangente do seu conceito jurídico.

## 2 A DIMENSÃO ONTOLÓGICA DA DIGNIDADE HUMANA

A dignidade é uma qualidade intrínseca da pessoa humana, irrenunciável e inalienável, pois qualifica o ser humano como tal. Essa compreensão já se fazia presente no pensamento clássico. A supremacia e indisponibilidade da dignidade já eram apregoadas, por exemplo, pelo confucionista Meng Zi, no século IV a.C., que dizia que cada homem nasce com uma dignidade que lhe é própria, atribuída por Deus, e que é indisponível para o ser humano e os governantes<sup>17</sup>. Cícero também atribuiu à dignidade uma acepção mais ampla, assentada na natureza humana e na posição superior ocupada pelo ser humano no *cosmos*<sup>18</sup>.

Nesse contexto, a dignidade é uma qualidade própria do ser humano que vai exigir o respeito por sua vida, liberdade e integridade física e moral, consolidando-se em um conjunto

<sup>13</sup> VILHENA, Oscar Vieira. *Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 64.

<sup>14</sup> RIDOLA, Paolo. *A dignidade da pessoa humana e o “princípio liberdade” na cultura constitucional europeia*. Trad. de Carlos Luiz Strapazzon. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 115-116.

<sup>15</sup> “(...) os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, por mais que sejam também pautas para a reivindicação política, sendo por vezes até mesmo utilizados como instrumento de um fundamentalismo disfarçado e que no discurso dos direitos humanos e fundamentais busca a sua legitimação, devem – e podem! – operar (e por isso a necessidade do recurso aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entre outros) justamente como ‘cláusulas de barreira ao fundamentalismo’. Com efeito, num Estado constitucional (Democrático) de Direito, que traduz a ideia de uma comunidade constitucional e republicana inclusiva, não há como – na esteira do que leciona Gomes Canotilho – aceitar qualquer tipo de ‘fixismo’ nem transigir com posturas arbitrárias e reducionistas, mesmo quando fundadas (mas nesse caso só aparentemente!) na própria dignidade e nos direitos fundamentais” (SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 469).

<sup>16</sup> PERELMAN, Chaim. *Ética e Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 403.

<sup>17</sup> HÖFFE, Otfried. *Medizin ohne Ethik?* Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2002. p. 60.

<sup>18</sup> RENAUD, Michel. A Dignidade do ser Humano como Fundamentação Ética dos Direitos do Homem. *Brotéria – Revista de Cultura*, vol. 148, 1999. p. 135-154.

de direitos essenciais que impedem a *coisificação* do indivíduo<sup>19</sup>, independentemente da religião, cultura ou ideologia que adotam.

Pela dimensão ontológica, o valor da pessoa humana exige respeito incondicional por si só, não sendo relevantes os contextos integrantes nem as situações sociais que ela se insira. Embora a pessoa viva em sociedade, sua dignidade pessoal não pode ser sacrificada em nome da comunidade que esteja envolvida, porque a dignidade e a responsabilidade pessoais não se confundem com o papel histórico-social do grupo ou da classe que ela faça parte<sup>20</sup>.

A dignidade, considerada como um valor, é um bem inalienável, que não pode ser objeto de renúncia ou de transação por parte de seu titular, sobrepondo-se à autonomia da vontade, para evitar qualquer forma de subjugação ou degradação da pessoa<sup>21</sup>.

Como todas as pessoas são iguais em dignidade, embora possam se comportar de modo diverso, há um dever de respeito e de consideração recíproco de cada pessoa em relação à dignidade alheia, além do dever de respeito e proteção por parte do poder público e da sociedade<sup>22</sup>.

Além disso, cumpre ressaltar que a dignidade não pressupõe capacidade (psicológica) de autodeterminação. Dela não estão privadas as crianças, as quais se beneficiam de proteção da sociedade e do Estado, nem os portadores de anomalia psíquica. A pessoa conserva a sua dignidade, independentemente das suas condutas, ainda que ilícitas e sancionadas pelo ordenamento jurídico<sup>23</sup>.

Nessa perspectiva, a dignidade humana, expressa no imperativo categórico de Kant, refere-se à esfera de proteção da pessoa humana enquanto fim em si mesmo, e não como meio para a concretização de interesses alheios<sup>24</sup>.

---

<sup>19</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: *Dimensões da Dignidade: Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Org. Ingo Wolfgang Sarlet. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 37-38.

<sup>20</sup> MIRANDA, Jorge. A Constituição Portuguesa e a dignidade da pessoa humana. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 45, 2003. p. 190-191.

<sup>21</sup> BAEZ, Narciso Leandro Xavier. A morfologia dos direitos fundamentais e os problemas metodológicos da concepção de dignidade humana em Robert Alexy. In: *Dignidade humana e direitos sociais e não-positivismo*. Org.: Robert Alexy, Narciso Leandro Xavier Baez e Rogério Luiz Nery da Silva. Florianópolis: Qualis, 2015. p. 62.

<sup>22</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana: notas em torno da discussão sobre o seu caráter absoluto ou relativo na ordem jurídico-constitucional. In: *Dignidade humana e direitos sociais e não-positivismo*. Org.: Robert Alexy, Narciso Leandro Xavier Baez, Rogério Luiz Nery da Silva. Florianópolis: Qualis, 2015. p. 97.

<sup>23</sup> MIRANDA, Jorge. Human dignity and the value unit of the fundamental rights system. *Justitia*, São Paulo, vol. 201, Jan./Dec. 2010. p. 373.

<sup>24</sup> “Compõe o imperativo categórico a exigência de que o ser humano jamais seja visto, ou usado, como um meio para atingir outras finalidades, mas sempre seja considerado como um fim em si mesmo. Isto significa que todas as normas decorrentes da vontade legisladora dos homens precisam ter como finalidade o homem, a espécie humana enquanto tal. O imperativo categórico orienta-se, então, pelo valor básico, absoluto, universal e incondicional da dignidade humana. É esta dignidade que inspira a regra ética maior: o respeito pelo outro” (MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. Cit. p. 115).



Nas palavras de Immanuel Kant: “*Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outra, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio. (...) No reino dos fins, tudo tem um preço, pode-se pôr em vez dele qualquer outro como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade*”<sup>25</sup>.

Consequentemente, pela dimensão ontológica, a dignidade da pessoa humana constitui um dado prévio que existe independente de ser reconhecida pelo Direito<sup>26</sup>, pois está acima das especificidades culturais e sociais. Abrange um conjunto de direitos fundamentais e imprescindíveis para que se possa ter uma vida minimamente aceitável.

As violações à dimensão ontológica da dignidade da pessoa humana são facilmente verificadas, pois serão identificadas naquelas situações em que o indivíduo é tratado como mero instrumento ou coisa, tais como a escravidão, a tortura etc. Afinal, não é compatível com a dignidade humana que um ser humano seja tratado como um *mero objeto*<sup>27</sup>.

### 3 A DIMENSÃO CULTURAL DA DIGNIDADE HUMANA

Os direitos humanos são mutáveis e estão em permanente processo de construção e desenvolvimento, podendo variar conforme o desenvolvimento político, econômico e social.

A propósito, Hannah Arendt afirma que os direitos humanos não nascem de uma só vez, pois estão em constante construção e reconstrução<sup>28</sup>.

Tais direitos se modificam conforme as condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas etc.<sup>29</sup>. Logo, direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade *sacre et inviolable*, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas. Por outro lado, direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, foram proclamados, com enorme amplitude, a partir do século XX. Além disso, no futuro, surgirão novas dimensões de direitos fundamentais, em decorrência do progresso cibernético e a evolução científica e tecnológica. Portanto, o que é fundamental em uma determinada época histórica e para uma determinada civilização pode não ser mais para a mesma sociedade em um outro contexto temporal.

De igual modo, a dignidade da pessoa humana, ainda mais por possuir conceito vago e aberto, não pode ser considerada unicamente como algo inerente à natureza humana no

<sup>25</sup> *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Coimbra: Atlântida, 1960. p. 68 e 76.

<sup>26</sup> MARTINEZ, Miguel Angel Alegre. *La dignidade de la persona como fundamento del ordenamento constitucional español*. León: Universidad de León, 1996. p. 21.

<sup>27</sup> Nesse sentido, conferir: Tribunal Constitucional da República Federal da Alemanha: decisão BVerfGE109,279(312).

<sup>28</sup> *Origens do Totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2004. p. 332-333.

<sup>29</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 18.

sentido de uma característica inata pura e simplesmente, sendo produto da evolução cultural decorrente da construção histórica fruto de distintas gerações e da humanidade em seu todo<sup>30</sup>.

A *dimensão cultural* da dignidade da pessoa humana concebe as formas e as condições como a dignidade humana é inserida por cada grupo social no decorrer da história. Ganham destaque as peculiaridades culturais e suas práticas, variáveis no tempo e no espaço, buscando-se uma compreensão ética dos intuitos de cada grupo social, a fim de se construir significados que tenham capacidade de serem entendidos interculturalmente<sup>31</sup>.

Todas as culturas possuem concepções distintas de dignidade humana a partir de suas demandas e reivindicações morais, algumas mais amplas do que outras, com um círculo de reciprocidade mais largo ou mais restrito<sup>32</sup>. Por exemplo, na cultura islâmica, a qual se baseia na moral religiosa para normatizar as condutas sociais, verifica-se que existe, nos textos sagrados, uma preocupação constante com a preservação da dignidade humana, que é instituída por meio de ensinamentos que resguardam os diversos modos de sua efetivação, tais como a vida, a liberdade, a igualdade, entre outros<sup>33</sup>.

Outra cultura que merece ser mencionada é a de alguns povos africanos, os quais adotam um antigo código moral chamado *ubuntu*, que enfatiza a importância da hospitalidade, do respeito e da generosidade que os indivíduos devem ter uns para com os outros, pelo fato de pertencerem a uma única família humana<sup>34</sup>.

Em contrapartida, destaca-se, negativamente, a posição atualmente adotada pela França a respeito da proibição ou restrição do uso da burca em lugares públicos, fundamentada na concepção moral de dignidade humana, com absoluto desrespeito às crenças dessas mulheres que acreditam no seu uso como um modo de realização de sua dignidade.

Com efeito, na dimensão cultural, a dignidade da pessoa humana é implementada a partir de esforços coletivos para se alcançarem juntos um mundo melhor. Para tanto, é imprescindível um diálogo entre as diferentes culturas, para que prevaleça a concepção multicultural de direitos humanos<sup>35</sup>. A abertura de diálogo entre as culturas permite praticar o

<sup>30</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: *Dimensões da Dignidade: Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Org. Ingo Wolfgang Sarlet. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 373.

<sup>31</sup> HÖFFE, Otfried. *A democracia no mundo de hoje*. Trad. Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 77-78; BAEZ, Narciso Leandro Xavier. A morfologia dos direitos fundamentais e os problemas metodológicos da concepção de dignidade humana em Robert Alexy. Cit. p. 65.

<sup>32</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. Direitos humanos: o desafio da interculturalidade. *Revista Direitos Humanos*, vol. 2, 2009. p. 14.

<sup>33</sup> PISCATORI, James P. Human Rights in Islamic Political Culture. In: *The Moral Imperativs of Human Rights: A World Survey*. Org. Kenneth W. Thompson. Washington: University Press of America, 1980. p. 152-153.

<sup>34</sup> BAEZ, Narciso Leandro Xavier. A morfologia dos direitos fundamentais e os problemas metodológicos da concepção de dignidade humana em Robert Alexy. Cit. p. 54.

<sup>35</sup> “Os direitos humanos têm que ser reconceptualizados como multiculturais. O multiculturalismo, tal como eu o entendo, é pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra hegemônica de direitos humanos no nosso tempo” (SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Lua Nova*, vol. 39, São Paulo, 1997, p.112).

respeito pela diversidade e possibilita a construção de mecanismos de reconhecimento de que o outro é um ser pleno de dignidade e direitos, que é uma condição necessária para a celebração de uma cultura de direitos humanos, guiada pela observância do *mínimo ético irreduzível*, alcançado por um universalismo de confluência<sup>36</sup>. Afinal, como assevera o art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, votada pela Assembleia Nacional francesa em 1789, “*as distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum*”, para que alguns cidadãos não sejam mais iguais que os outros<sup>37</sup>.

#### 4 A DIMENSÃO PROCESSUAL DA DIGNIDADE HUMANA

A partir da Constituição Federal de 1988, as normas constitucionais ganharam força, alterando o sentido e o alcance de todo o direito infraconstitucional. A Constituição passou a ocupar um lugar de destaque no ordenamento jurídico, desfrutando de uma supremacia formal, material e axiológica.

É, a partir da Constituição que todo o ordenamento jurídico deve ser filtrado e interpretado. Trata-se do fenômeno chamado de *constitucionalização do direito* ou da *filtragem constitucional*<sup>38</sup>. A ampliação da força normativa da Constituição é reforçada pelo neopositivismo, pelo qual princípios passam a ter relevância normativa tão ou mais importante que as regras jurídicas<sup>39</sup>.

Com a utilização cada vez maior dos princípios jurídicos, ganhou ainda mais importância a hermenêutica e a argumentação jurídicas nos processos judiciais, para a melhor aplicação do direito<sup>40</sup>.

<sup>36</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan\\_dh\\_direito\\_constitucional.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_direito_constitucional.pdf)> Acesso em 30 de janeiro de 2016. p.14.

<sup>37</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 624.

<sup>38</sup> “*Nesse ambiente, a Constituição passa a ser não apenas um sistema em si – com a sua ordem, unidade e harmonia – mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do Direito. Este fenômeno, identificado por alguns autores como filtragem constitucional, consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados. Como antes já assinalado, a constitucionalização do direito infraconstitucional não tem como sua principal marca a inclusão na Lei Maior de normas próprias de outros domínios, mas, sobretudo, a reinterpretação de seus institutos sob uma ótica constitucional*” (BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, 01 de novembro de 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7547/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-do-direito>>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2016).

<sup>39</sup> CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. São Paulo: Almedina, 2016. p. 114-121.

<sup>40</sup> “*A jurisprudência produzida a partir da Constituição de 1988 tem progressivamente se servido da teoria dos princípios, da ponderação de valores da argumentação. A dignidade da pessoa humana começa a ganhar densidade jurídica e a servir de fundamento para decisões judiciais. Ao lado dela, o princípio instrumental da razoabilidade funciona como justa medida de aplicação de qualquer norma, tanto na ponderação feita entre princípios quando na dosagem dos efeitos das regras*” (BARROSO, Luis Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. Disponível em: <[http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2003/arti\\_histdirbras.pdf](http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2003/arti_histdirbras.pdf)>. Acesso em: 16 de março de 2016).



Nesse contexto, o novo Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) instituiu um verdadeiro *modelo constitucional* de processo ao conferir grande importância às normas constitucionais, prevendo já no art. 1º que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições do Código.

O novo CPC não ignora a dignidade da pessoa humana, como um vetor hermenêutico de alta relevância<sup>41</sup>, ao afirmar, no art. 8º, que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a *dignidade da pessoa humana* e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Tal dimensão processual da dignidade humana é importante, pois cada vez mais a dignidade de certos seres humanos é violada, exposta e desprotegida, seja pelo aumento assustador da violência contra a pessoa, seja pela carência social, econômica e cultural ou pelo crescente comprometimento das condições existenciais mínimas para uma vida com dignidade e, destarte, de uma existência com sabor de humanidade<sup>42</sup>.

O processo deve ser pensado não apenas como um mecanismo técnico de solução de controvérsias, mas também um mecanismo importante de promoção de valores éticos e emancipatórios consagrados pela Constituição Federal.

Não há conferir legitimidade social, no Estado contemporâneo, a um processo formal que se limite a declarar direitos, sem se preocupar com a adequada, efetiva e rápida tutela dos direitos materiais<sup>43</sup>.

Outra característica do neoconstitucionalismo, que deve ser aliada à força normativa da Constituição, é a expansão da jurisdição constitucional, que exige o comprometimento do Judiciário com a efetivação dos direitos fundamentais<sup>44</sup>.

Por outro lado, o *passivismo judiciário* é extremamente nocivo ao Estado Democrático de Direito e à supremacia da Constituição<sup>45</sup>. Em uma sociedade democrática e com uma Constituição compromissória como a brasileira, cabe ao Judiciário assumir um compromisso constante de proteger, promover e efetivar os direitos fundamentais, colocando

<sup>41</sup> “O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor -fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo” (STF, RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-8-2011, Segunda Turma, DJE de 26-8-2011).

<sup>42</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana: notas em torno da discussão sobre o seu caráter absoluto ou relativo na ordem jurídico-constitucional. Cit. p. 99.

<sup>43</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil*. Vol. 3. 2ª ed. São Paulo: RT, 2008. p. 61.

<sup>44</sup> CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. Cit. p. 462.

<sup>45</sup> RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 150.

a norma jurídica em harmonia com a realidade, já que sem isso restará frustrada a mais importante função judicial que é promover a paz social.

O novo Código de Processo Civil reforça que a atividade jurisdicional deve ser exercida de modo a atender aos fins sociais, a permitir a inclusão social combatendo a desigualdade em seus aspectos materiais (político, econômico e social). Com efeito, é papel do Judiciário efetivar a dignidade da pessoa humana.

A dimensão processual da dignidade humana deve determinar e direcionar não apenas as decisões judiciais, como também todos os atos praticados no exercício das funções jurisdicionais. Não se quer, por certo, atribuir, exclusivamente, ao Judiciário, a missão de proporcionar o desenvolvimento social, mas também não é possível ignorar a sua responsabilidade.

No entanto, é preciso atentar-se para o fato de que, não raras as vezes, a disposição constitucional da dignidade da pessoa humana vem sendo ponderada pelo Judiciário sem nenhum critério e nem argumentação jurídica racional, o que leva ao problema do *decisionismo judicial*. Não se pode admitir que os juízes, empoderados pela força normativa dos valores e dos princípios constitucionais, possam impor a sua visão do que é justo, sem a preocupação rigorosa com o dever de fundamentar racionalmente as decisões<sup>46</sup>. A dignidade humana não pode ser usada como uma permissão constitucional que possibilite que o juiz decida da forma que bem quiser. Daí a importância da aplicação rigorosa do dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).

Por isso, a dignidade humana não pode ser transformada em uma artimanha jurídica à disposição tanto para os juízes quanto para as partes de um processo judicial. Nesse sentido, a teoria da ponderação proposta por Robert Alexy, infelizmente ainda não compreendida por muitos, não pode ser aplicada para forjar decisões *pseudofundamentadas*<sup>47</sup>, que, na verdade, estão baseadas em elevada carga de discricionariedade, abrindo espaço para arbitrariedades<sup>48</sup>. Tais decisões acabam por manipular a dimensão processual da dignidade humana, para produzir casuísmos jurídicos e alimentar a utilização arbitrária e, portanto, descriteriosa dos princípios.

O novo Código de Processo Civil não compactua com o protagonismo judicial irresponsável, ao excluir taxativamente a regra do livre convencimento – substituindo o texto do art. 131/CPC-73 pelo art. 371/NCPC - e, principalmente, ao regulamentar hipóteses corriqueiras de decisões não fundamentadas e exigir maior rigor na motivação judicial (art. 489, par. 1º, CPC), para deixar claro que não se admite que o juiz julgue conforme a sua consciência<sup>49</sup>.

<sup>46</sup> SARMENTO, Daniel. *Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional*. São Paulo: Lumen Juris. 2006. p. 200.

<sup>47</sup> CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. Cit. p. 403-439.

<sup>48</sup> STRECK, Lenio. *Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas*. 5 ed. revista, modificada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 52.

<sup>49</sup> STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – decido conforme minha consciência?* 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 33-34.

Portanto, a decisão judicial não pode ser produto do acaso, mas sim de um processo argumentativo, em que o julgador deve demonstrar de maneira racional o enfrentamento das questões fáticas e jurídicas relevantes ao julgamento da causa. Sem isso, a função judicial não se compatibiliza com a efetivação do Estado Democrático de Direito.

Compete ao Judiciário, com sensibilidade e prudência para não ultrapassar os limites contidos no sistema jurídico, interpretar e aplicar os textos legais em consonância com a dignidade da pessoa humana. Os juízes devem explorar todas as potencialidades hermenêuticas da Constituição para que se consiga, da melhor forma possível, promover os direitos fundamentais. Isso, contudo, não transforma o Judiciário em legislador nem oferece riscos à democracia, quando a argumentação e a fundamentação judiciais se submetem aos rigores impostos pela Constituição e pelo novo Código de Processo Civil.

É importante destacar que o art. 8º do novo Código de Processo Civil faz alusão à *proporcionalidade*, um conceito-chave no debate sobre a justiça das decisões que envolvem direitos humanos-fundamentais e que deve ser concebido como um dever-jurídico-positivo, decorrente da garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, da CF)<sup>50</sup>.

Dessa forma, se por um lado a dignidade da pessoa humana ocupa o lugar de um valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente<sup>51</sup>, por outro lado ela não fica imune a possíveis restrições. A dignidade humana não deve prevalecer em toda e qualquer circunstância, apesar de assumir uma posição privilegiada para a concretização dos direitos fundamentais<sup>52</sup>. Logo, mesmo a dignidade da pessoa humana é passível de ponderação quando em rota de colisão com outros bens jurídicos de estatura constitucional<sup>53</sup>.

Diante da complexidade da própria pessoa humana, a compreensão da existência de diversas dimensões de dignidade da pessoa humana possibilita uma avaliação mais ampla de casos concretos e conseqüente evolução do pensamento humano quer seja buscando proteger a dimensão ontológica da dignidade, quer seja respeitando as diferenças morais adotadas por cada sociedade.

## CONCLUSÕES

<sup>50</sup> “o fundamento do dever de garantir uma decisão proporcional é uma exigência do Rule of Law e o Due Process of Law; outros entendem, na linha de Robert Alexy, que é a natureza dos direitos fundamentais que a exigem; para outros é a unidade sistêmica da Constituição; para outros, até, é a conjugação de todos esses fundamentos” (STRAPAZZON, Carlos Luiz. Apresentação. In: Dignidade humana e direitos sociais e não-positivismo. Org.: Robert Alexy, Narciso Leandro Xavier Baez, Rogério Luiz Nery da Silva. Florianópolis: Qualis, 2015, p. 9).

<sup>51</sup> STF, HC 107108, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 19-11-2012 PUBLIC 20-11-2012.

<sup>52</sup> KLOPFER, Michael. *Grundrechtstatbestand und Grundrechtsschranken in der Rechtsprechung des Bundesverfassungsgerichts – dargestellt am Beispiel der Menschenwürde*. In: *Bundesverfassungsgerichts und Grundgesetz. Festschrift aus Anlass des 25 jährigen Bestehens des Bundesverfassungsgerichts*. Vol. II. Org. Christian Starck. Tübingen: J.C. Mohr (Paul Siebeck), 1976, p. 411.

<sup>53</sup> ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*. 2ª ed. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994. p. 94 e seg.

Apesar da grande produção doutrinária e jurisprudencial sobre a dignidade da pessoa humana, ainda existe grande controvérsia acerca de seu conteúdo. Ainda é difícil compreender e atribuir definição jurídica a dignidade da pessoa humana.

Mesmo havendo divergências e convergências na busca de uma definição do conteúdo da dignidade da pessoa, não há como refutar que a dignidade é real e tem alcançado um protagonismo jamais visto na história da humanidade. Sendo assim, quando o Poder Judiciário é provocado a se manifestar na solução de determinado conflito versando sobre a dignidade humana, deve extrair todas as consequências jurídicas necessárias para se assegurar um mínimo de segurança jurídica.

Diante da riqueza da vida, da diversidade axiológica, das particularidades e complexidade do ambiente em que se desenvolve a personalidade de cada pessoa humana, a dignidade humana é melhor compreendida quando separada em dimensões como a *ontológica*, a *cultural* e a *processual*.

Nessa tarefa, é importante verificar a dignidade humana em suas variadas dimensões. Em sua *dimensão ontológica*, a dignidade da pessoa humana revela o imperativo categórico de Kant para proteger a pessoa humana enquanto fim em si mesmo, independentemente das especificidades culturais, sociais ou econômicas. Em sua *dimensão cultural*, ganham destaque as várias formas e condições em que a dignidade da pessoa humana é inserida por cada grupo social no decorrer da história, a exigir um amplo diálogo para a promoção multicultural das concepções distintas de dignidade humana. Por sua vez, a *dimensão processual* evidencia que a atividade jurisdicional deve ser exercida de modo a atender aos fins sociais, para possibilitar a maior inclusão social, combatendo a desigualdade em seus aspectos materiais, sem cair em *decisionismos judiciais*, com a rigorosa fundamentação das decisões judiciais exigida pelo novo Código de Processo Civil, mesmo quando a dignidade humana tenha que ser objeto de ponderação.

Em razão da complexidade da própria pessoa humana, a compreensão da existência dessas dimensões possibilita uma avaliação mais ampla de casos concretos e consequente evolução do pensamento jurídico e dos mecanismos necessários para a sua melhor proteção.

### Referências bibliográficas

ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*. 2ª ed. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994.

ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2004.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier. A morfologia dos direitos fundamentais e os problemas metodológicos da concepção de dignidade humana em Robert Alexy. In: *Dignidade humana e direitos sociais e não-positivismo*. Org. Robert Alexy, Narciso Leandro Xavier Baez e Rogério Luiz Nery da Silva. Florianópolis: Qualis, 2015.

BARROSO, Luis Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. Disponível em:

<[http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2003/arti\\_histdirbras.pdf](http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2003/arti_histdirbras.pdf)>.

Acesso em: 16 de março de 2016).

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORELLA, François. Le Concept de Dignité de la Personne Humaine. In: *Ethique Droit et Dignité de la Personae*. Coord. Philippe Pedrot. Paris: Economica, 1999, p. 37.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. São Paulo: Almedina, 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

DELPÉRÉE, Francis. O Direito à Dignidade Humana. In: *Direito Constitucional - Estudos em Homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho*. Coord. Sérgio Resende de Barros e Fernando Aurélio Zilveti. São Paulo: Dialética, 1999.

HÖFFE, Otfried. *Medizin ohne Ethik?* Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2002.

\_\_\_\_\_. *A democracia no mundo de hoje*. Trad. Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Coimbra: Atlântida, 1960.

\_\_\_\_\_. Groundwork of the Metaphysics of Morals. In: *Immanuel Kant: Groundwork of the Metaphysics of Morals*. Coord. Lawrence Pasternack. New York: Routledge, 2002.

KLOPFER, Michael. *Grundrechtstatbestand und Grundrechtsschranken in der Rechtsprechung des Bundesverfassungsgerichts – dargestellt am Beispiel der Menschenwürde*. Org. Christian Starck. In: *Bundesverfassungsgerichts und Grundgesetz. Festschrift aus Anlass des 25 jährigen Bestehens des Bundesverfassungsgerichts*, vol. II. Tübingen: J.C. Mohr (Paul Siebeck), 1976.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil*. Vol. 3. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARTINEZ, Miguel Angel Alegre. *La dignidade de la persona como fundamento del ordenamento constitucional español*. León: Universidad de León, 1996.

MAUNZ, Theodor; ZIPPELIUS, Reinhold. *Deutsches Staatsrecht*. 29ª ed. München: C. H. Beck, 1994.

MIRANDA, Jorge. A Constituição Portuguesa e a dignidade da pessoa humana. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 45, 2003.



\_\_\_\_\_. Human dignity and the value unit of the fundamental rights system. *Justitia*, São Paulo, vol. 201, Jan./Dec. 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Org. Ingo Wolfgang Sarlet. 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

PERELMAN, Chain. *Ética e Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. Disponível em:

<[http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan\\_dh\\_direito\\_constitucional.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_direito_constitucional.pdf)> Acesso em 30 de janeiro de 2016.

PISCATORI, James P. Human Rights in Islamic Political Culture. In: *The Moral Imperatives of Human Rights: A World Survey*. Org. Kenneth W. Thompson. Washington: University Press of America, 1980.

RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. São Paulo: Saraiva, 2010.

RENAUD, Michel. A Dignidade do ser Humano como Fundamentação Ética dos Direitos do Homem. *Brotéria – Revista de Cultura*, vol. 148, 1999.

RIDOLA, Paolo. *A dignidade da pessoa humana e o “princípio liberdade” na cultura constitucional europeia*. Trad. de Carlos Luiz Strapazon. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social. *Revista Interesse Público*, nº 04, 1999.

SANTOS, Boaventura de Souza. Direitos humanos: o desafio da interculturalidade. *Revista Direitos Humanos*, vol. 2, 2009.

\_\_\_\_\_. Uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Lua Nova*, vol. 39, São Paulo, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Coord. Ingo Wolfgang Sarlet. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

\_\_\_\_\_. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

\_\_\_\_\_. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, jan-jun, 2007.

\_\_\_\_\_. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

\_\_\_\_\_. As dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: *Dimensões da Dignidade: Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Org. Ingo Wolfgang Sarlet. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

\_\_\_\_\_. Dignidade da pessoa humana: notas em torno da discussão sobre o seu caráter absoluto ou relativo na ordem jurídico-constitucional. In: *Dignidade humana e direitos sociais e não-positivismo*. Org.: Robert Alexy, Narciso Leandro Xavier Baez, Rogério Luiz Nery da Silva. Florianópolis: Qualis, 2015.

\_\_\_\_\_. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. *Jus Navigandi*, Teresina, 01 de novembro de 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7547/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-do-direito>>. Acesso em: 27 de outubro de 2013.

SARMENTO, Daniel. *Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional*. São Paulo: Lumen Juris. 2006. p. 200

STRAPAZZON, Carlos Luiz. Apresentação. In: *Dignidade humana e direitos sociais e não-positivismo*. Org.: Robert Alexy, Narciso Leandro Xavier Baez, Rogério Luiz Nery da Silva. Florianópolis: Qualis 2015.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – decido conforme minha consciência?* 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

\_\_\_\_\_. *Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas*. 5 ed. revista, modificada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2014.